



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2017,**

**(Do Senhor Deputado Onyx Lorenzoni).**

*Altera a Lei n° 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a finalidade de criminalizar a conduta de utilização de recursos públicos para a realização de projetos que promovam a sexualização precoce de crianças e adolescentes ou façam apologia a crimes ou atividades criminosas.*

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1° A Lei n° 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida do artigo 40-A, com a seguinte redação:

*“Art. 40 – A Constitui crime, punível com reclusão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, multa equivalente ao dobro do valor do projeto e inabilitação por 10 (dez) anos aos benefícios desta lei, a utilização, por pessoas físicas ou jurídicas, de recursos públicos para a realização de projetos que, promovam a sexualização precoce de crianças e adolescentes ou façam apologia a crimes ou atividades criminosas.*

*§1° - No caso de pessoa jurídica respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.*

*§2º - Respondem igualmente, nas mesmas penas, os doadores, beneficiários e os agentes públicos envolvidos na redução fiscal, tomada ou liberação de recursos para a realização dos projetos vedados no caput desse artigo.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem a finalidade de alterar a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com o objetivo de vedar a utilização de recursos públicos para a realização de projetos que promovam a sexualização precoce de crianças e adolescentes ou façam apologia a crimes ou atividades criminosas.

Recentemente, dois fatos causaram perplexidade e profunda comoção social no Brasil: a denominada exposição de “Arte Queer”, realizada no Centro Cultural Santander, tradicional espaço artístico da capital gaúcha, e no conceituado Museu de Arte Moderna (MAM), de São Paulo, onde foram constatadas a ocorrência de ilícitos de natureza penal em projetos culturais financiados com recursos oriundos da Lei Rouanet.

No primeiro caso, a mostra de arte fazia uma clara apologia da pedofilia e mostras de bestialismo (sexo com animais), além das mais diversas práticas sexuais; em uma abordagem incompatível com a faixa etária e o desenvolvimento emocional de crianças e adolescentes que foram levados aos espaços de visitação.

Já no segundo caso, o MAM foi palco de uma atuação performática do coreógrafo **Wagner Schwartz**, na qual o artista, nu, deixava-se ser tocado pelos assistentes. De acordo com seus realizadores, a “obra” seria uma “releitura” da obra “O Bicho”, de Lígia Clark.

Na ocasião, foi registrada a participação de uma menina, aparentando por volta de oito anos de idade, a qual era incentivada,

mesmo ante seu evidente constrangimento, a participar da interação com o artista, tocando partes do seu corpo.

Tais fatos, a despeito de quaisquer outras considerações em relação à aspectos éticos ou morais, muito embora esses sejam de extrema relevância, também ensejam questionamentos sobre a conveniência, a bem dos princípios básicos da administração pública, de serem utilizados recursos públicos para a viabilização de projetos que firam a suscetibilidade de crianças e adolescentes, patrimônio maior de qualquer nação civilizada.

De igual sorte, declarações de autoridades do próprio Ministério da Cultura de que o órgão encontra dificuldades de ordem legal para avaliar o conteúdo dos projetos apresentados, o que faz com que recursos oriundos de renúncias fiscais, que deveriam ingressar nos cofres públicos, sejam destinados sem qualquer controle ou análise prévia, exige uma readequação legal, de forma a coibir esse tipo de prática, dando os subsídios necessários ao poder público para o cumprimento de suas atribuições legais.

Assim, a presente proposição estabelece alterações na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, prevendo punição de reclusão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, multa equivalente ao dobro do valor do projeto e inabilitação por 10 (dez) anos aos benefícios da lei, a utilização de recursos públicos para a realização de projetos que promovam a sexualização precoce de crianças e adolescentes ou façam apologia a crimes ou atividades criminosas.

São passíveis de criminalização pessoas físicas ou jurídicas, doadores, beneficiários e os agentes públicos envolvidos na redução fiscal, tomada ou liberação de recursos para a realização dos projetos vedados. No caso de pessoa jurídica respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

Ante os argumentos expostos, e pela extrema relevância da presente proposição, rogamos aos Nobres Pares pela sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de novembro de 2017.

Deputado **Onyx Lorenzoni**

**Democratas/RS**